LEI Nº 825/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Câmara Municipal de Mata de S. João
RECEBIDO
EM: 21/05/2021
Func. Responsável
Jeat 010
as 09h 52min

Fica instituído o serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar - SITIAC no âmbito do Município de Mata de São João – BA, de forma a complementar o Sistema de Transporte Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar - SITIAC no âmbito do Município de Mata de São João – BA, de forma a complementar o Sistema de Transporte Municipal.

Parágrafo Único. As condições e critérios para o exercício da atividade profissional de mototaxistas serão regulamentadas com intermédio do decreto de autoria do Executivo Municipal que deverá ser editado no prazo de 90 dias.

Art. 2°. O SITIAC será constituído em um serviço público autônomo, no Sistema de Transporte Municipal, devendo a Administração planejar, administrar, fiscalizar e disciplinar seu funcionamento, com a cooperação dos usuários, assumindo sua operação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º. A exploração do serviço dar-se-á através de permissão, delegada a título precário, mediante prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 2º. Considerando o caráter social do SITIAC, só poderá ser delegada uma permissão para cada permissionário.

Art. 3º. Fica autorizado à Administração, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda, realizar programa de regularização

de mototaxistas, com a possibilidade de concessão de benefício, no intuito de fomentar a obtenção da primeira habilitação, realizar doação de equipamentos de proteção e cumprimento de outras exigências por ventura existentes para o exercício da atividade.

Art. 4º. Fica autorizada a oferta, de equipamentos de proteção individual (EPI's), conforme regulamentação do poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por autorização desta lei não poderão ultrapassar o limite de dois salários mínimos vigente.

Art. 6°. A Polícia Municipal é um setor integrante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) de Mata de São João-BA, e é o órgão normativo e gerenciador do serviço.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a suspensão do cadastramento de mototaxistas no município quando alcançar o número limite de 8 (Oito) mototaxistas, para cada 1000 (Um mil) habitantes.

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7°. A delegação dos serviços será feita através de Permissão, renovada anualmente, que conterá:

I - Identificação do Permissionário;

II - Identificação do veículo;

III - Identificação do serviço permitido;

IV- duração da permissão;

V - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem restrições no órgão competente;

VI - Comprovação de residência no Município de Mata de São João-BA.

§ 1º. A caracterização do serviço, compreendendo a vistoria da padronização e das condições gerais do veículo e dos equipamentos e acessórios de porte obrigatório, assim como o nível tarifário será objeto do alvará expedido pela Secretaria de Obras

e Serviços Públicos, ou por delegação desta, a qual será parte integrante da permissão a que se referir.

Art. 8°. Caberá ao Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive os locais de parada dos veículos, através de regulamento específico.

Art. 9°. Caberá ao Executivo Municipal definir e construir abrigos para mototaxistas em pontos estratégicos para o embarque e repouso os mototaxistas.

Art. 10. Correrão por conta dos permissionários as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como aquelas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço e, também, com a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação do serviço em locais autorizados pelo Poder Público, além das despesas com substituição do veículo.

Parágrafo Único. No que tange a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio a operação ao serviço poderão ser definidos através de parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Art. 11. O SITIAC consiste no transporte individual de passageiros em veículos ciclomotores, em conformidade com o que dispõe esta Lei, realizado em condições definidas em regulamento expedido pela Administração Municipal.

§ 1º. O regulamento observará a complementaridade entre os diversos segmentos do Sistema Municipal de Transportes, entendendo o SITIAC como instrumento subsidiário, de forma a implementar a política de atendimento aos usuários, que poderá ser discutida entre o Poder Legislativo e a Iniciativa Privada.

§ 2º. O regulamento definirá os locais de parada dos permissionários, observando a extensão do serviço nas diversas áreas que compõem o Município.

§ 3º. O regulamento definirá regras que visem ofertar o serviço todos os dias, inclusive em fins de semana e feriados.

Art. 12. A política tarifária a ser adotada deverá ser definida pelo poder permitente, observados sempre os parâmetros necessários ao equilíbrio econômico-financeiro da permissão, a justa remuneração do serviço e a garantia dos direitos

dos usuários, podendo definir tarifas diferenciadas, de acordo com os dias e horários da prestação de serviço.

Art. 13. Fica Criada a Taxa de Vistoria de Transporte Individual – TVTI, destinada a todos os prestadores de serviços de transporte individual (Serviços de Transporte Municipal Complementar de Passageiros de forma individual) no Município de Mata de São João, incidindo sobre a operação do serviço de transporte individual alternativo complementar, além da respectiva taxa, os impostos que atingem o sistema regular de transporte individual de passageiros.

§ 1º. A Taxa de Vistoria de Transporte Individual – TVTI dos prestadores de serviços de transporte individual tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas constantes desta Lei, do Código Tributário e de Rendas, do Código de Polícia Administrativa e do Plano Diretor Urbano, relativas à qualidade dos serviços prestados de transporte individual, quanto à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, no âmbito do município de Mata de São João, incidente mediante permissão anual (estabelecida por exercício financeiro) delegada a título precário, e será calculada de acordo com os quadros I e II, do anexo I desta Lei;

§ 2º. Incidem sobre a operação do serviço de transporte individual alternativo, os preços públicos estabelecidos de acordo com os quadros I e II, do anexo I desta Lei;

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre o serviço de transporte individual alternativo complementar, que atinge o sistema regular de transporte individual de passageiros, será cobrado anualmente, conforme anexo II desta lei, o qual alterou Tabela de Receitas nº II do Código Tributário e de Rendas do Município;

§ 4º. O não recolhimento dos impostos, taxas e preços públicos devidos, implicará no cancelamento da permissão estabelecida nesta lei e na aplicação das penalidades previstas nesta lei, no Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João e no Código de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 14. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a qualquer tempo, pode modificar a especialização do serviço, assim entendidos os locais de parada e a forma de operação, não cabendo aos permissionários direito de indenização.

Art. 15. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a pedido do permissionário e atendendo à conveniência do serviço, poderá utilizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único. A interrupção referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar o máximo de 90 (noventa) dias, de forma a não prejudicar o atendimento dos usuários, sob pena de perda da permissão.

Art. 16. Havendo a desistência expressa da operação, interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem prévia justificativa, ou perda da permissão, esta será revertida ao poder público.

Parágrafo Único. Será automaticamente convocado o próximo requerente na lista de espera dos Permissionários.

Art. 17. Os permissionários deverão cadastrar junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos o condutor do veículo e o encarregado do serviço de apoio (Preposto), quando houver, atendendo às exigências estabelecidas pelo órgão gestor.

§1º. Torna-se obrigatória a participação dos condutores e demais profissionais envolvidos nos serviços, nos projetos e atividades de programas de treinamento do pessoal de operação, na forma do regulamento específico.

§ 2º. Para o exercício das atividades previstas na presente lei, é necessário que o condutor esteja vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos estabelecerá e manterá um prontuário especial para cada permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho geral.

DOS VEÍCULOS

Art. 19. O SITIAC será explorado por veículos ciclomotores, que obedeçam, às seguintes condições:

I – Tenham até 06 (seis) anos de fabricação, com a potência de motor igual ou superior a 125 cilindradas;

II – Submetam-se à vistoria semestral, promovida pelo órgão competente da Administração Municipal, podendo ser requisitado a qualquer tempo, conforme previsto no art. 139-A, VI, da Lei Federal 12.009/2009, devendo o órgão competente emitir selo comprobatório a ser fixado no veículo em local visível;

III – Atendam às exigências de padronização de frota estabelecidas pela Administração Municipal, das quais constarão, no mínimo, as seguintes exigências:

a) Impressão do número de ordem em ambos os lados do tanque de combustível;

b) Alça metálica lateral para apoio do passageiro;

c) Dispositivo Luminoso de identificação frontal;

d) Cano de descarga revestido lateralmente com isolante térmico;

e) Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

f) Fica convencionada a cor predominante a ser definida no Regulamento;

IV – Sejam licenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

V – Sejam de propriedade do permissionário.

§ 1º. Cada veículo deverá estar equipado com os seguintes itens:

I – Dois capacetes, destinados ao condutor e passageiro;

II – Colete e crachá identificadores do condutor, conforme modelos definidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

III – Crachá de identificação do pessoal de apoio, quando houver.

IV – Alvará;

§ 2º. A substituição do veículo somente será permitida por outro de fabricação mais recente e igual capacidade, sendo permitida a substituição por outro veículo do mesmo ano de fabricação em caso fortuito, como roubo ou acidente com perda total do veículo;

§ 3º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL);

§ 4º. As despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida nesta Lei, correrão por conta dos permissionários;

§ 5º. O permissionário deverá apresentar à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, declaração de que está providenciando a substituição do veículo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao da data em que o veículo atingirá a idade limite;

§ 6º. Vencida a idade limite, o permissionário terá o prazo para apresentar o novo veículo à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, num prazo máximo de até 30 (trinta) dias após vencido o ano de fabricação.

Art. 20. É proibida a alteração das características originais dos veículos destinados à exploração do serviço, inclusive, a aposição de reboques ou similares, com exceção da padronização autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 21. Será permitida a fixação de publicidade nos veículos que explore o Serviço de Transporte Individual Alternativo e Complementar, no compartimento de bagagem, na forma estabelecida em regulamento.

DOS PASSAGEIROS

Art. 22. Para efeito desta lei, passageiro é a pessoa física a ser conduzida no veículo ciclomotor integrante do Sistema de Transporte Individual Alternativo e Complementar.

Art. 23. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive aquelas decorrentes da legislação civil ou de trânsito, os passageiros do SITIAC observarão o seguinte:

I – Serão conduzidos individualmente nos ciclomotores;

II – Usarão obrigatoriamente capacete, que poderá ser próprio ou fornecido pelo permissionário;

III – Não poderão conduzir volumes nas mãos, ou que provoquem mau posicionamento do assento, ou ainda, que tragam insegurança à sua condução;

IV – Não poderão conduzir crianças como acompanhantes;

V – Não poderão ser conduzidos em estado de embriaguez colocando em risco a segurança da execução do serviço;

VI – Não poderão apresentar incompatibilidade física ou etária que torne inviável a locomoção de ciclomotores.

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24. A exploração do Serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar será remunerada pelas tarifas determinadas em regulamento específico.

§ 1º. A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia do serviço e levará em consideração o aspecto social do mesmo, seu custo operacional e as exigências do seu desenvolvimento;

§ 2º. A política tarifária a ser adotada deverá seguir os mesmos parâmetros daqueles estabelecidos para o Serviço Convencional de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 25. Serão observados os indicadores de movimentação dentro da zona sede, zona rural e litoral do Município, o horário de realização das viagens e a natureza do dia calendário para o estabelecimento de tarifas diferenciadas.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 26. Além dos deveres contidos no Código Nacional de Trânsito, e nas resoluções do CONTRAN, os Permissionários e seus prepostos são obrigados a:

I - Cumprir a presente Lei, notificações e atos da Administração Municipal;

II - Cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior, que deve ser comunicado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos no primeiro horário de expediente subsequente;

III - Prestar serviço em rotas ou horários especiais, determinados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos segundo as especificações estabelecidas;

IV - Permitir e facilitar a fiscalização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos no exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito à vistoria dos veículos e instalações de apoio para o exercício da atividade, bem como atender às determinações expedidas;

V - Adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades expedidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

VI - Permitir, facilitar e auxiliar a Secretaria de Obras e Serviços Públicos no levantamento de informações e realização de quaisquer estudos;

VII - Remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

VIII - Executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo corpo técnico da Administração Municipal;

IX - Portar a documentação referente à delegação da permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e cadastramento do condutor, quando o veículo estiver em operação;

X - Utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas;

XI - Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida;

XII - Trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento, portando os acessórios e equipamentos estabelecidos nesta Lei;

XIII - Cobrar apenas tarifa proporcional, em caso de interrupção de viagem;

XIV - Utilizar no veículo somente combustível autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo;

XV - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

XVI - Atender aos sinais de parada realizados por passageiros em casos fortuitos ou de força maior, ainda que para justificar a impossibilidade de prestação do serviço;

XVII - Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado conforme as determinações da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

XVIII - Manter em operação veículo cadastrado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como submetê-los à vistoria deste órgão sempre que determinado;

XIX - Cumprir a programação de vistoria da Secretaria de Obras e Serviços Públicos independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para a sua realização;

XX - Recolher o veículo para manutenção, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato a Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

XXI - Atender todas as convocações formuladas pelo Poder Concedente para aferições;

XXII - Permanecer estacionado à espera de passageiros apenas no local estabelecido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

Art. 27. São também obrigações dos Permissionários:

I - Manter em serviço apenas prepostos previamente cadastrados na Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II - Dar condições dignas e seguras de trabalho aos condutores, auxiliares e demais elementos de operação;

III - Assumir quaisquer ocorrências que ensejem em responsabilidade civil, dando cobertura a passageiros e a terceiros;

Art. 28. É vedado aos Permissionários e seus prepostos, além das proibições contidas no Código Nacional de Trânsito e nas Resoluções do CONTRAN:

I - Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado e/ou não habilitado;

II - Cobrar tarifas diversas das estabelecidas pelo Executivo Municipal;

III - Não fornecer troco;

IV - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

V - Operar ponto de parada não autorizado em seu alvará;

VI - Portar ou manter armas de quaisquer espécies sem a devida licença, no interior do veículo;

VII - Abastecer quando transportando passageiros;

VIII - Transportar explosivos ou inflamáveis;

IX - Fazer pontos de parada nos pontos estabelecidos para o Transporte Individual ou Coletivo Convencional;

X - Fumar e permitir que fumem em deslocamento;

XI - Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente em serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;

XII - Dirigir de maneira perigosa;

XIII - Trafegar, quando em serviço, utilizando paradas ou de qualquer forma que possa prejudicar ou interferir na boa operação do Sistema Municipal de Transporte Público;

XIV - Caberá aos permissionários zelar e prestar as devidas manutenções nos abrigos para mototaxistas instalados pelo Executivo Municipal.

Art. 29. Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de agentes próprios ou credenciados, orientar e fiscalizar a operação do Sistema de Transporte Individual Alternativo e Complementar.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos promoverá, periodicamente, avaliações técnico-operacionais do serviço.

§ 1º. Os Permissionários e prepostos deverão fornecer todas as informações solicitadas, bem como facilitar a obtenção destas;

§ 2º. Os resultados das avaliações serão anotados no prontuário dos Permissionários.

DAS INFRAÇÕES

Art. 31. GRUPO A, GRUPO B, GRUPO C, referem-se a uma categorização de infrações que os permissionários são sujeitos quando no descumprimento de cada obrigação, obrigações estas dispostas no capítulo anterior deste modo, os grupos são identificados de acordo a gravidade da penalidade.

I – Serão aplicadas as penalidades do GRUPO A ao permissionário que deixar de cumprir o que está elencado nos seguintes artigos;

a) **Art. 26.** Incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, XV, XVI, XVII, XX, XXII.

b) **Art. 28.** Incisos II, IV, X.

II – Serão aplicadas as penalidades do GRUPO B ao permissionário que deixar de cumprir o que está elencado nos seguintes artigos;

a) **Art. 26.** Incisos II, V, X, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XXI.

b) **Art. 27.** Inciso II.

c) **Art. 28**. Incisos III, V, IX, XIII, XIV.

III – Serão aplicadas as penalidades do GRUPO C ao permissionário que deixar de cumprir o que está elencado nos seguintes artigos;

a) Art. 26. Inciso XIV.

b) Art. 27. Incisos I e III.

c) Art. 28. Incisos I, VII, XI, XII.

DAS PENALIDADES

Art. 32. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos ou, por delegação deste.

Art. 33. Os Permissionários serão responsáveis por infrações cometidas por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Retenção do Veículo;

V – Cassação da Permissão.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando idêntica infração for cometida pelo mesmo agente, dentro do período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência e terá contagem de pontos aplicados, em dobro.

§ 3º. O ônus decorrente da retenção do veículo cairá sobre o Permissionário.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

§ 5º. As penalidades previstas neste artigo não necessariamente serão aplicadas na ordem em que são apresentadas.

Art. 34. A pena de advertência será aplicada por escrito para as infrações do **GRUPO A**.

Parágrafo Único. A suspensão deverá ser aplicada quando o infrator tiver infringido, por 03 (três) vezes, os atos punidos com pena de Advertência.

Art. 35. O valor das multas será calculado em função da tarifa vigente no Sistema de Transporte Individual Alternativo e Complementar, nos seguintes termos:

I **- GRUPO A -** Com valor igual a 50 (cinquenta) vezes a tarifa inicial do serviço.

II – **GRUPO B –** Com valor igual a 100 (cem) vezes a tarifa inicial do serviço.

III – **GRUPO C –** Com valor igual a 150 (cento e cinquenta) vezes a tarifa inicial do serviço.

Parágrafo único. A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

a) **GRUPO A -** 1 (um) ponto;

b) **GRUPO B -** 2 (dois) pontos;

c) **GRUPO C -** 3 (três) pontos.

Art. 36. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 37. O Permissionário infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da lavratura do auto de infração, para o pagamento da multa aplicada ou ingressar com defesa perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 38. A penalidade de retenção do veículo será aplicada quando:

I - O veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada e/ou ou cadastrada na Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II - O veículo em operação estiver acima da idade limite estabelecida;

III - O veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito ou normas vigentes;

IV - For constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;

V - O veículo estiver em más condições de conservação, higiene e conforto;

VI - O veículo estiver circulando em descumprimento à determinação contida na notificação de irregularidade;

VII - O veículo apresentar padronização diferente daquela estabelecida em seu alvará;

VIII - O veículo estiver em operação sem portar o certificado de vistoria;

IX - Para assegurar o cumprimento das penalidades pecuniárias.

Art. 39. O veículo retido será liberado:

I - Para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;

II - Para manutenção, quando a correção da falha constatada, for inconveniente ou impossível de ser realizada no local da retenção;

III - Após o pagamento de multas e despesas referentes ao recolhimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de retenção devido ao vencimento da idade limite estabelecida, o Permissionário terá o veículo liberado após assinar terno de compromisso de que o veículo retido não mais irá operar.

Art. 40. A penalidade de cassação da Permissão dar-se-á quando:

I – Ficar configurada a ocorrência sistemática de infrações pertencentes ao **GRUPO B** ou **C,** comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II – Forem acumulados 12 (doze) pontos no período de 04 (quatro) meses; ou 18 (dezoito) pontos em 08 (oito) meses; ou ainda 22 (vinte e dois) pontos em 12 (doze) meses;

III - Ficar comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente durante a prestação do serviço;

IV - O Permissionário não substituir o veículo com idade limite vencida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - O Permissionário deixar de preencher as condições exigidas em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez tendo sido cassada a Permissão, o Permissionário não poderá obter outra antes de um período de 02 (dois) anos.

Art. 41. O Permissionário autuado por infrações terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. Todas as penas só poderão ser aplicadas, após ser assegurado o contraditório.

§ 2º. Esgotado o prazo sem que o permissionário haja apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade nas condições e formas nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Fica autorizado Chefe do Executivo Municipal expedir Decreto para regulamentar os casos omissos nesta lei, quanto à cobrança do Imposto Sobre Serviço, a qual seguirá estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 43. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das cobranças das Taxas vinculadas neste, por meio dos preços públicos instituídos mediante o anexo I, que deverão ocorrer após dois anos do deferimento desta lei, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 19 DE MAIO DE 2021.

João Gualberto Vasconcelos
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO I

TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES NO 1º LICENCIAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL (R$)
TAXA DE VISTORIA TRANSPORTE INDIVIDUAL – TVTI – 1º ANO	**R$ 10,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ PERMISSIONÁRIO – 1º ANO	**R$ 5,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ CONDUTOR (QUANDO HOUVER) – 1º ANO	**R$ 5,00**

QUADRO II

TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES A PARTIR DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL

DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL (R$)
TAXA DE VISTORIA TRANSPORTE INDIVIDUAL – TVTI – RENOVAÇÃO ANUAL	**R$ 10,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ PERMISSIONÁRIO – RENOVAÇÃO ANUAL	**R$ 5,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ CONDUTOR (QUANDO HOUVER) – RENOVAÇÃO ANUAL	**R$ 5,00**

ANEXO II

ALTERA A TABELA DE RECEITAS Nº II ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 280/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO)

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R$	%
01	Profissionais Autônomos de nível superior por ano	400,00	
02	Profissionais Autônomos de nível não superior por ano	150,00	
03	Sociedade de Profissionais por profissional e por ano*	500,00	
04	Prestadores de serviço de transporte individual alternativo complementar – SITIAC, por permissionário e por preposto (quando houver), por ano	12,00	
05	Prestações de serviços constantes no item 4 e seus subitens, e subitem 10.09 da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.		2
06	Prestações de serviços constantes no subitem 7.21 da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.		3
07	Demais prestações de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei.		5

* Sociedade de pessoas, formada por profissionais da mesma categoria e nível de escolaridade, devidamente reconhecidos pelos respectivos conselhos de classes e que não se configurem como sociedade empresarial.

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1 Quinta-feira • 20 de Maio de 2021 • Ano • Nº 3647

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Índice

Leis	----------	01 até 17.
Decretos	----------	18 até 26.
Resoluções	----------	27 até 28.
Licitações	----------	29 até 34.
Edital	----------	35.
Resumos de Contratos	----------	36 até 42.
Atos Administrativos	----------	43 até 49.
Apostilamentos	----------	50 até 51.

Leis

LEI Nº 825/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Fica instituído o serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar - SITIAC no âmbito do Município de Mata de São João – BA, de forma a complementar o Sistema de Transporte Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar - SITIAC no âmbito do Município de Mata de São João – BA, de forma a complementar o Sistema de Transporte Municipal.

Parágrafo Único. As condições e critérios para o exercício da atividade profissional de mototaxistas serão regulamentadas com intermédio do decreto de autoria do Executivo Municipal que deverá ser editado no prazo de 90 dias.

Art. 2°. O SITIAC será constituído em um serviço público autônomo, no Sistema de Transporte Municipal, devendo a Administração planejar, administrar, fiscalizar e disciplinar seu funcionamento, com a cooperação dos usuários, assumindo sua operação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1°. A exploração do serviço dar-se-á através de permissão, delegada a título precário, mediante prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 2°. Considerando o caráter social do SITIAC, só poderá ser delegada uma permissão para cada permissionário.

Art. 3°. Fica autorizado à Administração, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda, realizar programa de

Gestor - João Gualberto Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140 - Centro Administrativo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG

regularização de mototaxistas, com a possibilidade de concessão de benefício, no intuito de fomentar a obtenção da primeira habilitação, realizar doação de equipamentos de proteção e cumprimento de outras exigências por ventura existentes para o exercício da atividade.

Art. 4º. Fica autorizada a oferta, de equipamentos de proteção individual (EPI's), conforme regulamentação do poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por autorização desta lei não poderão ultrapassar o limite de dois salários mínimos vigente.

Art. 6°. A Polícia Municipal é um setor integrante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) de Mata de São João-BA, e é o órgão normativo e gerenciador do serviço.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a suspensão do cadastramento de mototaxistas no município quando alcançar o número limite de 8 (Oito) mototaxistas, para cada 1000 (Um mil) habitantes.

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7°. A delegação dos serviços será feita através de Permissão, renovada anualmente, que conterá:

I - Identificação do Permissionário;

II - Identificação do veículo;

III - Identificação do serviço permitido;

IV- duração da permissão;

V - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem restrições no órgão competente;

VI - Comprovação de residência no Município de Mata de São João-BA.

§ 1º. A caracterização do serviço, compreendendo a vistoria da padronização e das condições gerais do veículo e dos equipamentos e acessórios de porte obrigatório, assim como o nível tarifário será objeto do alvará expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ou por delegação desta, a qual será parte integrante da permissão a que se referir.

Art. 8°. Caberá ao Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive os locais de parada dos veículos, através de regulamento específico.

Art. 9°. Caberá ao Executivo Municipal definir e construir abrigos para mototaxistas em pontos estratégicos para o embarque e repouso os mototaxistas.

Art. 10. Correrão por conta dos permissionários as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como aquelas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço e, também, com a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação do serviço em locais autorizados pelo Poder Público, além das despesas com substituição do veículo.

Parágrafo Único. No que tange a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio a operação ao serviço poderão ser definidos através de parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Art. 11. O SITIAC consiste no transporte individual de passageiros em veículos ciclomotores, em conformidade com o que dispõe esta Lei, realizado em condições definidas em regulamento expedido pela Administração Municipal.

§ 1º. O regulamento observará a complementaridade entre os diversos segmentos do Sistema Municipal de Transportes, entendendo o SITIAC como instrumento subsidiário, de forma a implementar a política de atendimento aos usuários, que poderá ser discutida entre o Poder Legislativo e a Iniciativa Privada.

§ 2º. O regulamento definirá os locais de parada dos permissionários, observando a extensão do serviço nas diversas áreas que compõem o Município.

§ 3º. O regulamento definirá regras que visem ofertar o serviço todos os dias, inclusive em fins de semana e feriados.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Art. 12. A política tarifária a ser adotada deverá ser definida pelo poder permitente, observados sempre os parâmetros necessários ao equilíbrio econômico-financeiro da permissão, a justa remuneração do serviço e a garantia dos direitos dos usuários, podendo definir tarifas diferenciadas, de acordo com os dias e horários da prestação de serviço.

Art. 13. Fica Criada a Taxa de Vistoria de Transporte Individual – TVTI, destinada a todos os prestadores de serviços de transporte individual (Serviços de Transporte Municipal Complementar de Passageiros de forma individual) no Município de Mata de São João, incidindo sobre a operação do serviço de transporte individual alternativo complementar, além da respectiva taxa, os impostos que atingem o sistema regular de transporte individual de passageiros.

§ 1º. A Taxa de Vistoria de Transporte Individual – TVTI dos prestadores de serviços de transporte individual tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas constantes desta Lei, do Código Tributário e de Rendas, do Código de Polícia Administrativa e do Plano Diretor Urbano, relativas à qualidade dos serviços prestados de transporte individual, quanto à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, no âmbito do município de Mata de São João, incidente mediante permissão anual (estabelecida por exercício financeiro) delegada a título precário, e será calculada de acordo com os quadros I e II, do anexo I desta Lei;

§ 2º. Incidem sobre a operação do serviço de transporte individual alternativo, os preços públicos estabelecidos de acordo com os quadros I e II, do anexo I desta Lei;

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre o serviço de transporte individual alternativo complementar, que atinge o sistema regular de transporte individual de passageiros, será cobrado anualmente, conforme anexo II desta lei, o qual alterou Tabela de Receitas nº II do Código Tributário e de Rendas do Município;

§ 4º. O não recolhimento dos impostos, taxas e preços públicos devidos, implicará no cancelamento da permissão estabelecida nesta lei e na aplicação das penalidades previstas nesta lei, no Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João e no Código de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 14. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a qualquer tempo, pode modificar a especialização do serviço, assim entendidos os locais de parada e a forma de operação, não cabendo aos permissionários direito de indenização.

Art. 15. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a pedido do permissionário e atendendo à conveniência do serviço, poderá utilizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único. A interrupção referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar o máximo de 90 (noventa) dias, de forma a não prejudicar o atendimento dos usuários, sob pena de perda da permissão.

Art. 16. Havendo a desistência expressa da operação, interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem prévia justificativa, ou perda da permissão, esta será revertida ao poder público.

Parágrafo Único. Será automaticamente convocado o próximo requerente na lista de espera dos Permissionários.

Art. 17. Os permissionários deverão cadastrar junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos o condutor do veículo e o encarregado do serviço de apoio (Preposto), quando houver, atendendo às exigências estabelecidas pelo órgão gestor.

§1º. Torna-se obrigatória a participação dos condutores e demais profissionais envolvidos nos serviços, nos projetos e atividades de programas de treinamento do pessoal de operação, na forma do regulamento específico.

§ 2º. Para o exercício das atividades previstas na presente lei, é necessário que o condutor esteja vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos estabelecerá e manterá um prontuário especial para cada permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho geral.

DOS VEÍCULOS

Art. 19. O SITIAC será explorado por veículos ciclomotores, que obedeçam, às seguintes condições:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

I – Tenham até 06 (seis) anos de fabricação, com a potência de motor igual ou superior a 125 cilindradas;

II – Submetam-se à vistoria semestral, promovida pelo órgão competente da Administração Municipal, podendo ser requisitado a qualquer tempo, conforme previsto no art. 139-A, VI, da Lei Federal 12.009/2009, devendo o órgão competente emitir selo comprobatório a ser fixado no veículo em local visível;

III – Atendam às exigências de padronização de frota estabelecidas pela Administração Municipal, das quais constarão, no mínimo, as seguintes exigências:

a) Impressão do número de ordem em ambos os lados do tanque de combustível;

b) Alça metálica lateral para apoio do passageiro;

c) Dispositivo Luminoso de identificação frontal;

d) Cano de descarga revestido lateralmente com isolante térmico;

e) Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

f) Fica convencionada a cor predominante a ser definida no Regulamento;

IV – Sejam licenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

V – Sejam de propriedade do permissionário.

§ 1º. Cada veículo deverá estar equipado com os seguintes itens:

I – Dois capacetes, destinados ao condutor e passageiro;

II – Colete e crachá identificadores do condutor, conforme modelos definidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

III – Crachá de identificação do pessoal de apoio, quando houver.

IV – Alvará;

§ 2º. A substituição do veículo somente será permitida por outro de fabricação mais recente e igual capacidade, sendo permitida a substituição por outro veículo do mesmo ano de fabricação em caso fortuito, como roubo ou acidente com perda total do veículo;

§ 3º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL);

§ 4º. As despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida nesta Lei, correrão por conta dos permissionários;

§ 5º. O permissionário deverá apresentar à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, declaração de que está providenciando a substituição do veículo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao da data em que o veículo atingirá a idade limite;

§ 6º. Vencida a idade limite, o permissionário terá o prazo para apresentar o novo veículo à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, num prazo máximo de até 30 (trinta) dias após vencido o ano de fabricação.

Art. 20. É proibida a alteração das características originais dos veículos destinados à exploração do serviço, inclusive, a aposição de reboques ou similares, com exceção da padronização autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 21. Será permitida a fixação de publicidade nos veículos que explore o Serviço de Transporte Individual Alternativo e Complementar, no compartimento de bagagem, na forma estabelecida em regulamento.

DOS PASSAGEIROS

Art. 22. Para efeito desta lei, passageiro é a pessoa física a ser conduzida no veículo ciclomotor integrante do Sistema de Transporte Individual Alternativo e Complementar.

Art. 23. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive aquelas decorrentes da legislação civil ou de trânsito, os passageiros do SITIAC observarão o seguinte:

I – Serão conduzidos individualmente nos ciclomotores;

II – Usarão obrigatoriamente capacete, que poderá ser próprio ou fornecido pelo permissionário;

III – Não poderão conduzir volumes nas mãos, ou que provoquem mau posicionamento do assento, ou ainda, que tragam insegurança à sua condução;

IV – Não poderão conduzir crianças como acompanhantes;

V – Não poderão ser conduzidos em estado de embriaguez colocando em risco a segurança da execução do serviço;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

VI – Não poderão apresentar incompatibilidade física ou etária que torne inviável a locomoção de ciclomotores.

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24. A exploração do Serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar será remunerada pelas tarifas determinadas em regulamento específico.

§ 1º. A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia do serviço e levará em consideração o aspecto social do mesmo, seu custo operacional e as exigências do seu desenvolvimento;

§ 2º. A política tarifária a ser adotada deverá seguir os mesmos parâmetros daqueles estabelecidos para o Serviço Convencional de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 25. Serão observados os indicadores de movimentação dentro da zona sede, zona rural e litoral do Município, o horário de realização das viagens e a natureza do dia calendário para o estabelecimento de tarifas diferenciadas.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 26. Além dos deveres contidos no Código Nacional de Trânsito, e nas resoluções do CONTRAN, os Permissionários e seus prepostos são obrigados a:

I - Cumprir a presente Lei, notificações e atos da Administração Municipal;

II - Cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior, que deve ser comunicado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos no primeiro horário de expediente subsequente;

III - Prestar serviço em rotas ou horários especiais, determinados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos segundo as especificações estabelecidas;

IV - Permitir e facilitar a fiscalização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos no exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito à vistoria dos veículos e instalações de apoio para o exercício da atividade, bem como atender às determinações expedidas;

V - Adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades expedidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

VI - Permitir, facilitar e auxiliar a Secretaria de Obras e Serviços Públicos no levantamento de informações e realização de quaisquer estudos;

VII - Remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

VIII - Executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo corpo técnico da Administração Municipal;

IX - Portar a documentação referente à delegação da permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e cadastramento do condutor, quando o veículo estiver em operação;

X - Utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas;

XI - Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida;

XII - Trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento, portando os acessórios e equipamentos estabelecidos nesta Lei;

XIII - Cobrar apenas tarifa proporcional, em caso de interrupção de viagem;

XIV - Utilizar no veículo somente combustível autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo;

XV - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

XVI - Atender aos sinais de parada realizados por passageiros em casos fortuitos ou de força maior, ainda que para justificar a impossibilidade de prestação do serviço;

XVII - Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado conforme as determinações da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

XVIII - Manter em operação veículo cadastrado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como submetê-los à vistoria deste órgão sempre que determinado;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

XIX - Cumprir a programação de vistoria da Secretaria de Obras e Serviços Públicos independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para a sua realização;

XX - Recolher o veículo para manutenção, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato a Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

XXI - Atender todas as convocações formuladas pelo Poder Concedente para aferições;

XXII - Permanecer estacionado à espera de passageiros apenas no local estabelecido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

Art. 27. São também obrigações dos Permissionários:

I - Manter em serviço apenas prepostos previamente cadastrados na Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II - Dar condições dignas e seguras de trabalho aos condutores, auxiliares e demais elementos de operação;

III - Assumir quaisquer ocorrências que ensejem em responsabilidade civil, dando cobertura a passageiros e a terceiros;

Art. 28. É vedado aos Permissionários e seus prepostos, além das proibições contidas no Código Nacional de Trânsito e nas Resoluções do CONTRAN:

I - Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado e/ou não habilitado;

II - Cobrar tarifas diversas das estabelecidas pelo Executivo Municipal;

III - Não fornecer troco;

IV - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

V - Operar ponto de parada não autorizado em seu alvará;

VI - Portar ou manter armas de quaisquer espécies sem a devida licença, no interior do veículo;

VII - Abastecer quando transportando passageiros;

VIII - Transportar explosivos ou inflamáveis;

IX - Fazer pontos de parada nos pontos estabelecidos para o Transporte Individual ou Coletivo Convencional;

X - Fumar e permitir que fumem em deslocamento;

XI - Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente em serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;

XII - Dirigir de maneira perigosa;

XIII - Trafegar, quando em serviço, utilizando paradas ou de qualquer forma que possa prejudicar ou interferir na boa operação do Sistema Municipal de Transporte Público;

XIV - Caberá aos permissionários zelar e prestar as devidas manutenções nos abrigos para mototaxistas instalados pelo Executivo Municipal.

Art. 29. Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de agentes próprios ou credenciados, orientar e fiscalizar a operação do Sistema de Transporte Individual Alternativo e Complementar.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos promoverá, periodicamente, avaliações técnico-operacionais do serviço.

§ 1º. Os Permissionários e prepostos deverão fornecer todas as informações solicitadas, bem como facilitar a obtenção destas;

§ 2º. Os resultados das avaliações serão anotados no prontuário dos Permissionários.

DAS INFRAÇÕES

Art. 31. GRUPO A, GRUPO B, GRUPO C, referem-se a uma categorização de infrações que os permissionários são sujeitos quando no descumprimento de cada obrigação, obrigações estas dispostas no capítulo anterior deste modo, os grupos são identificados de acordo a gravidade da penalidade.

I – Serão aplicadas as penalidades do GRUPO A ao permissionário que deixar de cumprir o que está elencado nos seguintes artigos;

a) **Art. 26.** Incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, XV, XVI, XVII, XX, XXII.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

b) **Art. 28.** Incisos II, IV, X.

II – Serão aplicadas as penalidades do GRUPO B ao permissionário que deixar de cumprir o que está elencado nos seguintes artigos;

a) **Art. 26.** Incisos II, V, X, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XXI.

b) **Art. 27.** Inciso II.

c) **Art. 28.** Incisos III, V, IX, XIII, XIV.

III – Serão aplicadas as penalidades do GRUPO C ao permissionário que deixar de cumprir o que está elencado nos seguintes artigos;

a) Art. 26. Inciso XIV.

b) Art. 27. Incisos I e III.

c) Art. 28. Incisos I, VII, XI, XII.

DAS PENALIDADES

Art. 32. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos ou, por delegação deste.

Art. 33. Os Permissionários serão responsáveis por infrações cometidas por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Retenção do Veículo;

V – Cassação da Permissão.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando idêntica infração for cometida pelo mesmo agente, dentro do período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência e terá contagem de pontos aplicados, em dobro.

§ 3º. O ônus decorrente da retenção do veículo cairá sobre o Permissionário.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

§ 5º. As penalidades previstas neste artigo não necessariamente serão aplicadas na ordem em que são apresentadas.

Art. 34. A pena de advertência será aplicada por escrito para as infrações do **GRUPO A**.

Parágrafo Único. A suspensão deverá ser aplicada quando o infrator tiver infringido, por 03 (três) vezes, os atos punidos com pena de Advertência.

Art. 35. O valor das multas será calculado em função da tarifa vigente no Sistema de Transporte Individual Alternativo e Complementar, nos seguintes termos:

I **- GRUPO A -** Com valor igual a 50 (cinquenta) vezes a tarifa inicial do serviço.

II – **GRUPO B –** Com valor igual a 100 (cem) vezes a tarifa inicial do serviço.

III – **GRUPO C –** Com valor igual a 150 (cento e cinquenta) vezes a tarifa inicial do serviço.

Parágrafo único. A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

a) **GRUPO A -** 1 (um) ponto;

b) **GRUPO B -** 2 (dois) pontos;

c) **GRUPO C -** 3 (três) pontos.

Art. 36. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 37. O Permissionário infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da lavratura do auto de infração, para o pagamento da multa aplicada ou ingressar com defesa perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 38. A penalidade de retenção do veículo será aplicada quando:

I - O veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada e/ou ou cadastrada na Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

II - O veículo em operação estiver acima da idade limite estabelecida;

III - O veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito ou normas vigentes;

IV - For constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;

V - O veículo estiver em más condições de conservação, higiene e conforto;

VI - O veículo estiver circulando em descumprimento à determinação contida na notificação de irregularidade;

VII - O veículo apresentar padronização diferente daquela estabelecida em seu alvará;

VIII - O veículo estiver em operação sem portar o certificado de vistoria;

IX - Para assegurar o cumprimento das penalidades pecuniárias.

Art. 39. O veículo retido será liberado:

I - Para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;

II - Para manutenção, quando a correção da falha constatada, for inconveniente ou impossível de ser realizada no local da retenção;

III - Após o pagamento de multas e despesas referentes ao recolhimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de retenção devido ao vencimento da idade limite estabelecida, o Permissionário terá o veículo liberado após assinar terno de compromisso de que o veículo retido não mais irá operar.

Art. 40. A penalidade de cassação da Permissão dar-se-á quando:

I – Ficar configurada a ocorrência sistemática de infrações pertencentes ao **GRUPO B** ou **C,** comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II – Forem acumulados 12 (doze) pontos no período de 04 (quatro) meses; ou 18 (dezoito) pontos em 08 (oito) meses; ou ainda 22 (vinte e dois) pontos em 12 (doze) meses;

III - Ficar comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente durante a prestação do serviço;

IV - O Permissionário não substituir o veículo com idade limite vencida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

V - O Permissionário deixar de preencher as condições exigidas em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez tendo sido cassada a Permissão, o Permissionário não poderá obter outra antes de um período de 02 (dois) anos.

Art. 41. O Permissionário autuado por infrações terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. Todas as penas só poderão ser aplicadas, após ser assegurado o contraditório.

§ 2º. Esgotado o prazo sem que o permissionário haja apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade nas condições e formas nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Fica autorizado Chefe do Executivo Municipal expedir Decreto para regulamentar os casos omissos nesta lei, quanto à cobrança do Imposto Sobre Serviço, a qual seguirá estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 43. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das cobranças das Taxas vinculadas neste, por meio dos preços públicos instituídos mediante o anexo I, que deverão ocorrer após dois anos do deferimento desta lei, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 19 DE MAIO DE 2021.

João Gualberto Vasconcelos
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ANEXO I

QUADRO I

TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES NO 1º LICENCIAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL (R$)
TAXA DE VISTORIA TRANSPORTE INDIVIDUAL – TVTI – 1º ANO	**R$ 10,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ PERMISSIONÁRIO – 1º ANO	**R$ 5,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ CONDUTOR (QUANDO HOUVER) – 1º ANO	**R$ 5,00**

QUADRO II

TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES A PARTIR DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL

DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL (R$)
TAXA DE VISTORIA TRANSPORTE INDIVIDUAL – TVTI – RENOVAÇÃO ANUAL	**R$ 10,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ PERMISSIONÁRIO – RENOVAÇÃO ANUAL	**R$ 5,00**
PREÇO PÚBLICO - CRACHÁ CONDUTOR (QUANDO HOUVER) – RENOVAÇÃO ANUAL	**R$ 5,00**

ANEXO II

ALTERA A TABELA DE RECEITAS Nº II ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 280/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO)

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R$	%
01	Profissionais Autônomos de nível superior por ano	400,00	
02	Profissionais Autônomos de nível não superior por ano	150,00	
03	Sociedade de Profissionais por profissional e por ano*	500,00	
04	Prestadores de serviço de transporte individual alternativo complementar – SITIAC, por permissionário e por preposto (quando houver), por ano	12,00	
05	Prestações de serviços constantes no item 4 e seus subitens, e subitem 10.09 da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.		2
06	Prestações de serviços constantes no subitem 7.21 da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.		3
07	Demais prestações de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei.		5

* Sociedade de pessoas, formada por profissionais da mesma categoria e nível de escolaridade, devidamente reconhecidos pelos respectivos conselhos de classes e que não se configurem como sociedade empresarial.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EE0V+HJSTEGH+OGLJI9NYG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.